



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0042185-43.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADOS: MARTIN JOSE VIANA E SORRIA RIO VIII LTDA
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE
DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.
FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO
PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão interlocutória que atribuiu ao ente estadual a responsabilidade direta pelo pagamento da cota-parte dos honorários periciais devidos por parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, em ação de cobrança de serviços odontológicos cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral.

2. O Estado agravante sustenta que a Resolução CM nº 2/2018 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro disciplina que o pagamento dos honorários periciais, em tais hipóteses, deve ser realizado pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ), e não diretamente pelo Tesouro Estadual.

3. A parte agravada apresentou contrarrazões, limitando-se a afirmar que não requereu a prova pericial e que a controvérsia recursal restringe-se à forma de custeio dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0042185-43.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

4. A questão em discussão consiste em saber se, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, o pagamento dos honorários periciais devidos por beneficiário da gratuidade de justiça deve ser suportado diretamente pelo Estado ou pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça, conforme regulamentação interna.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 95, § 3º, do CPC prevê, em regra, o custeio dos honorários periciais com recursos do orçamento do ente público, quando a parte for beneficiária da gratuidade de justiça.

6. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui regulamentação específica, por meio da Resolução CM nº 2/2018, que estabelece o pagamento dos honorários periciais pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ), mediante procedimento administrativo próprio.

7. A existência de disciplina normativa interna afasta a necessidade de intimação direta da Fazenda Pública Estadual para depósito judicial ou pagamento direto dos honorários periciais, preservando-se a autonomia financeira e a separação orçamentária dos Poderes.

8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade do procedimento previsto na Resolução CM nº 2/2018 para o pagamento dos honorários periciais em favor de beneficiários da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0042185-43.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



9. Recurso provido. Reforma da decisão agravada para afastar a imposição de pagamento direto dos honorários periciais pelo Estado do Rio de Janeiro, determinando-se a observância do procedimento e da fonte orçamentária previstos na Resolução CM nº 2/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Tese de julgamento: "1. O pagamento dos honorários periciais devidos por beneficiário da gratuidade de justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, deve observar o procedimento e a fonte orçamentária previstos na Resolução CM nº 2/2018 do Tribunal de Justiça, afastando-se a imposição de pagamento direto pelo Estado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 91, 95 e 1.015; Resolução CM/TJRJ nº 2/2018, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial; TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Julgamento: 17/09/2025, NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Julgamento: 11/11/2025, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento **0042185-43.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravados **MARTIN JOSE VIANA E SORRIA RIO VIII LTDA**, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação de cobrança





AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0042185-43.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

de serviços odontológicos cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral, ajuizada por Martin José Viana em face de Sorria Rio VIII Ltda.

A decisão agravada atribuiu ao Estado do Rio de Janeiro a responsabilidade direta pelo pagamento da cota-parte dos honorários periciais correspondente à parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

Em razões recursais, o Estado sustenta que, embora o art. 95, §3º, do CPC preveja o custeio com recursos do orçamento do ente público, a aplicação automática de tal dispositivo não se justifica no âmbito estadual, pois existe disciplina administrativa própria estabelecida pela Resolução CM nº 2/2018 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que aponta o Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ) como fonte orçamentária para o pagamento dos peritos cadastrados, afastando a necessidade de intimação direta da Fazenda Pública para realizar depósitos em juízo e evitando confusão entre os regimes orçamentários.

Requer, portanto, a reforma da decisão para afastar a obrigação imposta e assegurar a observância do procedimento próprio por meio do FETJ.

Concessão de efeito suspensivo (id. 16), para sustar a determinação de pagamento direto dos honorários periciais pelo Estado do Rio de Janeiro até o julgamento recursal.

A parte agravada SORRIA RIO VIII LTDA apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento, arguindo que não requereu a prova pericial em momento algum e que o recurso se destina apenas à forma de custeio da parcela correspondente à parte autora, matéria que não decorre de atuação da ré e não altera sua posição processual no feito.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em definir se o custeio dos honorários periciais devidos por beneficiário da gratuidade de justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, deve ser suportado diretamente pelo Tesouro do Estado ou por verbas próprias geridas no âmbito do Tribunal de Justiça, conforme regulamentação interna.



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0042185-43.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Com razão o Estado agravante.

Embora o art. 95, §3º, do CPC estabeleça a regra geral de que o pagamento dos honorários periciais, quando a parte for beneficiária da gratuidade de justiça, deva ser realizado com recursos alocados no orçamento do ente público ou do Estado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui regramento específico sobre a matéria, consubstanciado na Resolução CM nº 2/2018 do Conselho da Magistratura:

Art. 4º - Havendo disponibilidade orçamentária do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ, será paga ajuda de custo constante do ANEXO 2, ao perito cadastrado conforme o artigo 2º desta Resolução e que realizar o trabalho pericial em processo sob o pálio da assistência judiciária gratuita ou em processo administrativo, com a autorização expressa do Presidente deste Tribunal. (Redação dada pela **Resolução CM nº 3**, de 17/06/2021)

§ 1º - O pagamento da ajuda de custo será feito pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, através de depósito bancário em conta corrente do próprio perito, cadastrada no SEJUD.

§ 2º - O Tribunal de Justiça somente autorizará o pagamento após o recebimento do laudo pericial na serventia, com o devido protocolo, acompanhada da solicitação expressa de pagamento do juízo requerente.

§ 3º - Uma vez expedida a ordem de pagamento, a serventia judicial deverá anotar no rosto dos autos a informação para eventual ressarcimento do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ.

§ 4º - Em hipótese alguma haverá antecipação de valores para custeio de despesas decorrentes do trabalho pericial.

Art. 5º - Nos casos de competência delegada (**CF/88**, art. 109, § 3º e art. 112), o exame pericial eventualmente requerido na ação não será pago pelo Tribunal de Justiça, ainda que a parte solicitante seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O referido ato normativo estabelece que o custeio de perícias judiciais deferidas a beneficiários de gratuidade de justiça é suportado pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ), fixando o procedimento administrativo próprio para a remuneração dos peritos cadastrados.

Desta forma, a orientação é no sentido de que a existência da referida resolução afasta a necessidade de intimação direta da Fazenda Pública Estadual para efetuar depósitos judiciais ou arcar diretamente com os honorários periciais em



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0042185-43.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO



juízo, competindo ao Tribunal de Justiça gerir tais pagamentos por meio dos recursos vinculados ao FETJ, preservando-se a separação orçamentária e a autonomia financeira dos Poderes.

Assim a jurisprudência do E.TJRJ:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. PROVA PERICIAL REQUERIDA EXCLUSIVAMENTE POR BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RIOPREVIDÊNCIA INTIMADO A PROVIDENCIAR A ANTECIPAÇÃO DO DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o depósito dos honorários periciais, fixados em um salário-mínimo, e, diante do não pagamento, procedeu ao bloqueio da quantia correspondente, via sistema SISBAJUD, em ação de pensão por morte ajuizada por dependente inválida, beneficiária da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Pretende a parte agravante afastar a determinação de depósito imediato dos honorários periciais, bem como o bloqueio judicial de valores, sustentando que a verba deve ser suportada pela parte requerente, ou ao final pela parte vencida, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e ao art. 100, §6º, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplicando-se o art. 1.015 do CPC.

4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o referido dispositivo legal possui caráter taxativo mitigado, admitindo-se a interposição do recurso quando presente a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em apelação (REsp 1.704.520/MT).

5. A leitura do art. 95, § 3º, II, do CPC, não impõe ao Estado a antecipação dos honorários quando a perícia é requerida exclusivamente pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, mas apenas autoriza que o respectivo custeio seja suportado com recursos públicos.

6. **O pagamento dos honorários periciais, cuja responsabilidade é da autora por ter requerido a prova (art. 95, caput, do CPC), deve ser realizado por meio de ajuda de custo, paga pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ), nos termos do art. 4º, da Resolução CM/TJRJ n. 2/2018.**

7. O bloqueio judicial via SISBAJUD é medida que se revela indevida na espécie, nos termos do art. 4º da Resolução CM nº 2/2018.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido.





AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0042185-43.2026.8.19.0000
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 91, 95 e 1.015; Resolução CM/TJRJ nº 2/2018, art. 4º;
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial; TJRJ, (0055983-08.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 17/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)
(0051995-76.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - Julgamento: 11/11/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Portanto, a decisão interlocutória vergastada merece reforma para afastar a imposição de responsabilidade direta ao Estado do Rio de Janeiro, devendo a remuneração do perito observar o trâmite regular e as fontes de custeio previstas na Resolução CM nº 2/2018.

Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO**, para reformar a decisão agravada e afastar a determinação de pagamento direto dos honorários periciais pelo Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo-se que o custeio da perícia, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, deve observar o procedimento próprio e a fonte orçamentária prevista na Resolução CM nº 2/2018 deste Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA